



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA JURÍDICA

LEI N° 3.452 DE 15 DE SETEMBRO DE 2009.

(ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE ARBORIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS E DE ÁREAS VERDES COMO CONDIÇÃO PARA A APROVAÇÃO DE LOTEAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS NO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

LUIZ ANTONIO NAIS, Prefeito Municipal de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Artigo 1° - A aprovação de projetos de parcelamento de solo para loteamentos e desmembramentos fica condicionada à arborização das vias públicas e das áreas verdes dos empreendimentos.

§ 1° - Nos desmembramentos de glebas, somente será exigida a arborização das áreas verdes.

§ 2° - A arborização é entendida, para efeito desta lei, como aquela adequada ao meio urbano, visando à melhoria de qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e atenuar os impactos decorrentes da urbanização.

§ 3° - Para o atendimento da exigência referida no *caput* deste artigo, o interessado deverá apresentar projeto de arborização das vias e áreas verdes, com os seguintes requisitos:

Luiz



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA JURÍDICA

a) - Os projetos de arborização devem incorporar a vegetação natural eventualmente existente na área, salvo se o Departamento de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável autorizar sua remoção, observadas as legislações federal e municipal existentes;

b) - A arborização deve considerar critérios de orientação do sol e dos ventos dominantes, visando garantir boas condições de conforto ambiental;

c) - As áreas devem ser concebidas como espaços de uso público, destinados ao lazer, e a arborização deve fazer parte de uma solução paisagística, admitindo-se a existência de eventuais trechos não arborizados, para futura implantação de equipamentos apropriados à utilização e à manutenção dessas áreas.

Artigo 2º - A arborização das vias e das áreas verdes deverá atender aos seguintes critérios de projeto:

I - A arborização das vias far-se-á com árvores espaçadas longitudinalmente com, no máximo, 10 (dez) metros uma da outra;

II - Nas vias e nas áreas verdes deverá ser considerada a adequada diversificação das espécies a serem utilizadas;

III - Nas vias não deverão ser utilizadas espécies de grande porte, cuja altura, quando adultas, ultrapasse 10 (dez) metros, exceto nos canteiros centrais onde não exista fiação aérea;

IV - É obrigatória a arborização de um dos passeios das vias de circulação de veículos;

V - As árvores implantadas nas vias deverão localizar-se, sempre que possível, em frente às divisas entre os lotes demarcados no projeto de loteamento;

VI - Nas vias, as árvores deverão ser plantadas no centro de áreas sem revestimento, nas quais possa ser inscrito um círculo com diâmetro mínimo de 0,5 m (meio metro) junto à aresta interna da guia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA JURÍDICA

Parágrafo Único - O projeto de arborização deverá ser compatível com os projetos complementares de infraestrutura e de fiação aérea dos empreendimentos.

Artigo 3º - O projeto de arborização de loteamentos ou desmembramentos deverá ser elaborado em planta na mesma escala da planta de implantação do empreendimento e acompanhado de memorial descritivo e justificativo, contendo:

I - Quadro-legenda padronizado;

II - Legenda explicativa indicando o número de mudas utilizadas por espécie e seus respectivos nomes científicos e vulgares;

III - Localização de todas as mudas a serem plantadas e respectivos espaçamentos;

IV - Localização de todas as árvores existentes a serem mantidas, transplantadas ou suprimidas;

V - Detalhe típico da proteção e do tutor a serem utilizados.

Artigo 4º - O plantio de árvores deverá atender às seguintes exigências:

I - As mudas de árvores deverão ter, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura e 5 cm (cinco centímetros) de diâmetro na base;

II - Somente as mudas de árvores plantadas nas vias deverão possuir proteção, à sua volta, de ferro, madeira ou alvenaria, com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e área onde possa ser inscrito um círculo com diâmetros mínimo de 0,50 m (meio metro);

III - Todas as mudas de árvores deverão ser amparadas por tutor de madeira fixado por duas amarras de sizal, corda ou borracha.

Artigo 5º - A aprovação dos projetos de parcelamento do solo será efetuada após manifestação favorável do Departamento de Meio Ambiente e

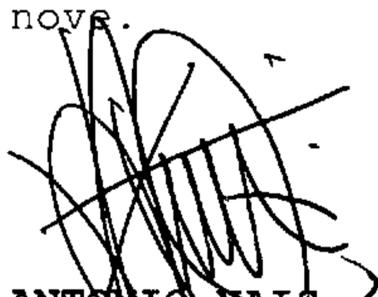


PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA JURÍDICA

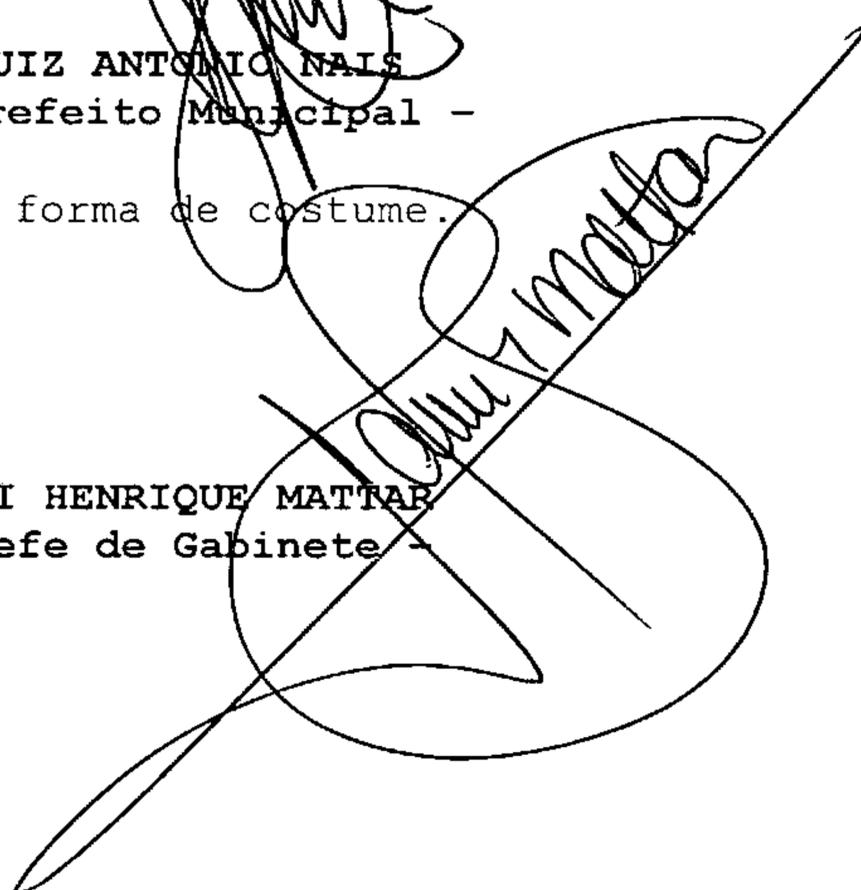
Desenvolvimento Sustentável, sobre o projeto de arborização do empreendimento previsto nesta lei.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, aos quinze dias do mês de setembro do ano dois mil e nove.


LUIZ ANTONIO NAIS
- Prefeito Municipal -

Registrada e afixada na forma de costume.
Data supra.


FAUSI HENRIQUE MATTAR
- Chefe de Gabinete -